



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI CNPJ:
41.522.368/0001-05
PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO CEP:
64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

municipal.

Art. 19. Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes, bem como do Poder Público Federal ou Estadual.

Art. 20. Para as fontes poluidoras, que demandem captação de água proveniente de rios ou outros corpos d'água, ou que neles lancem resíduos de qualquer espécie, é obrigatória a instalação da estação captadora a jusante da estação emissora.

Art. 21. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Sancionada e publicada em 15/03/2019. Gabinete do Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, Estado do Piauí, aos Quinze dias do mês de Março do ano dois mil e dezenove.

Gederlânio Rodrigues de Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI CNPJ:
41.522.368/0001-05
PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO CEP:
64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

Lei de nº 031/2019

Jacobina do Piauí/PI, 15 de Março de 2019.

Dispõe sobre o controle da poluição atmosférica.

A Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O controle da poluição atmosférica, no âmbito do Município de Jacobina do Piauí, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Sujeitam-se ao disposto nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis ou meios de transporte que causem ou possam vir a causar, de maneira direta ou indireta, poluição ou degradação do Meio Ambiente.

Art. 2º É vedado o lançamento ou a liberação, no ar, de toda e qualquer forma de matéria, resíduo ou energia, que possuam agentes nocivos, acima dos padrões estabelecidos na legislação municipal e, em especial, nesta Lei, que possam causar poluição ou degradação ambiental.

Art. 3º A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, os padrões e as normas estaduais e municipais, notadamente desta Lei.

§ 1º São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas poderão afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar e permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 4º Ficam estabelecidas para o município de Jacobina do Piauí os seguintes padrões primários do ar:

- I - PTS - Partículas totais em suspensão:
a) Concentração média geométrica anual: 80 ug/m³;
b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 240 ug/m³;
II - Fumaça:
a) Concentração média aritmética anual: 60 ug/m³;
b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m³;
III - Partículas inaláveis:
a) Concentração média aritmética anual: 80 ug/m³;
b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 365 ug/m³;
IV - Dióxido de Enxofre:
a) Concentração média aritmética anual: 50 ug/m³;
b) Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m³;
V - Monóxido de Carbono;
a) Concentração média de 8 (oito) horas: 10.000 ug/m³ (9 ppm);
b) Concentração média de 1 (uma) hora: 40.000 ug/m³ (35 ppm);
VI - Ozônio: concentração média de 1 (uma) hora: 160 ug/m³;
VII - Dióxido de Nitrogênio:
a) Concentração média aritmética anual: 100 ug/m³;
b) Concentração média de 1 (uma) hora: 320 ug/m³;
Parágrafo único. O município poderá adotar padrões mais restritivos, por decreto, em casos de emergência "ad referendum" do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM.

Art. 5º É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

Art. 6º O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outros sistemas que controlem a poluição com eficiência de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 7º Em áreas cujo o uso preponderante for residencial ou comercial, fica a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo Único. Incluem-se nas disposições deste artigo, os fornos de panificação, de restante, de caldeiras e churrasqueiras para qualquer finalidade.

Art. 8º Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustora ou outros sistemas de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Sancionada e publicada em 15/03/2019. Gabinete do Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, Estado do Piauí, aos Quinze dias do mês de Março do ano dois mil e dezenove.

Gederlânio Rodrigues de Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO
CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

Lei nº 032/2019

Jacobina do Piauí (PI), 15 de Março de 2019.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano - CMCDU do Município de Jacobina do Piauí - PI, vinculado à Secretaria de Administração.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano - CMCDU, órgão colegiado paritário, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, tem como finalidade elaborar, coordenar e formular políticas públicas que garantam a integração e a participação da sociedade no processo de elaboração e execução da política de desenvolvimento urbano.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano - CMCDU:

- I - Formular a política municipal de desenvolvimento urbano, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação dos recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, fazendo a interlocução entre autoridades e gestores públicos do município de Jacobina do Piauí, com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados a política municipal de desenvolvimento urbano;
- III - Propor, estudar, analisar, elaborar, discutir e aprovar planos, programas, projetos e estudos relativos à política de desenvolvimento urbano objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;
- IV - Propor à Administração Municipal convênios com órgãos governamentais, organizações não governamentais e instituições afins, objetivando concretizar a política do Conselho;
- V - Prestar assessoria ao Poder Executivo Municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento urbano;
- VI - Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;
- VII - Convocar, aprovar regimento interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal da Cidade.

Art. 4º - O Conselho Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano - CMCDU será constituído de 09 (nove) conselheiros efetivos e respectivos suplentes, a saber:

I - 05 representantes do Poder Público:

- a) Secretário Municipal de Educação;
- b) Secretário Municipal de Administração;

(Continua na próxima página)